



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600320-70.2024.6.21.0000

Impetrantes: DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA e COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO

Impetrado: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE BENTO GONÇALVES-RS

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO DO JEITO DE BENTO e DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA contra ato do JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL, consistente em decisão interlocutória prolatada no bojo do Pedido de Direito de Resposta nº 0600358-58.2024.6.21.0008, a qual indeferiu a antecipação da tutela.

A decisão combatida, ao indeferir a liminar, entendeu que “não há previsão na legislação eleitoral de concessão de tutela de urgência em se tratando de pedido de direito de resposta relativo a propaganda em horário eleitoral, o qual somente poderá ser concedido, se for acolhido, após observado o contraditório e manifestação do Ministério Público Eleitoral, na forma prevista nos artigos 58 e seguintes da Lei nº 9.504/1997, bem como nos artigos 31 e seguintes da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, não cabendo, no caso, a aplicação das regras subsidiárias do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido em questão, que já tramita de forma célere, tem procedimento disciplinado por lei específica.” (ID 45688632)

Alegam os impetrantes que a decisão combatida, ao indeferir a liminar, afronta diretamente o disposto no artigo 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016, o qual permite de forma expressa a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à lide. (ID 4568807)

A ordem restou indeferida (ID 45690006) .

Foram prestadas as informações de estilo (ID 45701838),

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente mandado de segurança perdeu o seu objeto. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face da decisão do Juiz Eleitoral da 08ª Zona Eleitoral que indeferiu, nos autos do Pedido de Direito de Resposta nº 0600358-58.2024.6.21.0008, o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, nesse ínterim, verificou-se no andamento processual daqueles autos, que foi prolatada sentença, a qual julgou improcedente o pedido de resposta interposto pelos impetrantes. O trânsito em julgado ocorreu em 19/09/2024, sem interposição de recurso pelas partes.

Nessa toada, é imperioso reconhecer que houve perda superveniente do objeto do presente mandamus. Assim é de ser reconhecida a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral

VG